

peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE nº 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Brasília, 24 de março de 2022.

Itala Maria Araújo Santos de Oliveira

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP

## RESOLUÇÃO

### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600020-98.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600020-98.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : tribunal superior eleitoral3

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO nº 23.689**

INSTRUÇÃO Nº 0600020-98.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.637, de 21 de janeiro de 2021, para prever que se dará por prazo indeterminado a suspensão dos efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral no caso de eleitores que, não tendo comparecido às urnas nas Eleições 2020, não apresentaram justificativa eleitoral e não pagaram a respectiva multa.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 1º da Res.-TSE nº 23.637, de 21 de janeiro de 2021, vinculou a suspensão de efeitos decorrentes da ausência às urnas nas Eleições 2020 à vigência da Res.-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, foi revogada pela Res.-TSE nº 23.667, de 13 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o atual quadro sanitário, com incremento das taxas de contágio pela COVID-19, e a relativa proximidade do período crítico para a força de trabalho nos cartórios eleitorais, culminando no fechamento das operações do Cadastro Eleitoral, em 4 de maio de 2022, desaconselham medidas que possam desencadear o aumento da demanda por atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Res.-TSE nº 23.637, de 21 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de Resolução que prorroga a suspensão de ativação do Código ASE referente à ausência às urnas nas Eleições 2020, ajustando-se a redação do art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021.

A Informação nº 15-ASESP (ID nº 157371981) detalha que a reativação do Código ASE referente à ausência às urnas nas eleições de 2020 *colidiria com os objetivos da Res.-TSE nº 23.667/2021, ainda que não haja, na citada norma, expressa referência à prorrogação dessa medida após a revogação da Res. TSE nº 23.615*, bem como que *é fortemente recomendável que se considere a inclusão da previsão expressa que compatibilize o texto da Res.-TSE nº nº 23.667/2021 com a diretriz de priorização da segurança sanitária.*

Sugeriu, por fim, a alteração do art. 1º da Res.-TSE nº 23.667/2021, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa."*

Apresentou, também, minuta de resolução alteradora pertinente (ID nº 157371982).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de Resolução que prorroga a inativação do Código ASE referente à ausência às urnas nas Eleições de 2020, em razão do vírus SARS-CoV2, bem como propõe a alteração da redação do art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021.

Acolho os fundamentos da Informação nº 15/2022-ASESP, nos seguintes termos:

Trata-se de questionamento recebido pela Corregedoria-Geral Eleitoral sobre reativação do código ASE referente à ausência às urnas nas Eleições 2020, suspenso, em caráter geral, pela Res.-TSE nº 23.637/2021, em razão da pandemia da Covid-19 (ID 1901830.)

Em síntese, a CGE aponta que o art. 1º da citada resolução suspendeu *"os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, enquanto permanecer vigente a Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020"* e indaga quais os impactos decorrem da revogação da Res.-TSE nº 23.615/2020 pela Res.-TSE nº 23.667/2021.

Pondera a CGE:

*"Se, de fato, a revogação da Res.-TSE nº 23.615 impactar na vigência da Res.-TSE 23.667, caberia a esta CGE, inversamente ao que dispõe o art. 2º, reverter a inativação dos códigos de ASE correspondentes à ausência às urnas em 2020.*

A despeito da possibilidade técnica de reativação dos códigos, a medida poderia causar transtornos aos eleitores que não compareceram às eleições em 2020 e não pagaram multa ou se justificaram com base na dispensa concedida pela Res.-TSE nº 23.637. Muitos já, inclusive, detêm certidões de quitação emitidas em data posterior à eleição e voltariam ao status de devedores, no caso de reativação dos códigos.

Em situação igualmente desconfortável se encontrariam aqueles que não justificaram suas ausências no prazo regulamentar por estarem albergados pela mencionada suspensão dos efeitos do art. 7º do Código Eleitoral e, agora, caso revertida a inativação, não poderiam fazê-lo tempestivamente, uma vez esgotado o prazo de 60 dias após as eleições.

Destaca-se, ainda, que, com fundamento na mesma multicitada norma, constou da Res. TSE nº 23.666/2021, que estabeleceu o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2022, a seguinte previsão:

Art. 16. Considerado o disposto na Resolução-TSE nº 23.637, de 21 de janeiro de 2021, não serão contemplados no cronograma operacional de que trata esta resolução os eventos relativos ao procedimento previsto no § 3º do art. 7º do Código Eleitoral.

Por fim, informo que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4469/2020 que "Dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, nas eleições municipais de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."

O feito foi remetido a esta Assessoria Especial para manifestação (ID 1916874).

Relatados, passo a opinar.

Os apontamentos apresentados pela CGE são de grande relevância e indicam a necessidade de ajustes na regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, a Res.-TSE nº 23.667/2021 revogou o regime de plantão extraordinário instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020, mas o fez com o objetivo de disciplinar a transição para a retomada das atividades presenciais, em momento no qual declinava a curva de contágio da COVID-19. Não se objetivou, ali, adotar qualquer medida que acarretasse drástico aumento do comparecimento de eleitoras e eleitores aos cartórios eleitorais. Tanto assim que, ao tratar do atendimento presencial para realização de operações do Cadastro Eleitoral em seu art. 4º, dispôs que:

Art. 4º A partir de 7 de janeiro de 2022, será retomado o atendimento presencial para a realização de todas as operações do Cadastro Eleitoral, sem a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores.

§ 1º Os tribunais regionais disporão sobre o atendimento presencial de que trata o caput deste artigo, com preferência para o agendamento prévio, devendo obrigatoriamente prever critérios para o controle de quantitativo de pessoas nas unidades de atendimento, as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e a exigência do disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução.

§ 2º A iminência do fechamento do Cadastro Eleitoral não justificará a flexibilização das regras a que se refere o § 1º deste artigo, cabendo aos tribunais regionais zelar pela segurança sanitária de juízas, juízes, servidoras, servidores, eleitoras e eleitores.

§ 3º A dispensa de comparecimento presencial para fins de complementação da identificação de eleitoras e eleitores que realizaram operações durante a vigência do Plantão Extraordinário instituído pela Res.-TSE nº 23.615/2020 fica postergada, no mínimo, até a data definida para a retomada das operações do Cadastro Eleitoral após as Eleições 2022.

§ 4º Fica suspensa a realização de revisões de eleitorado enquanto não retomada a possibilidade de coleta de dados biométricos de eleitores e eleitoras.

Desse modo, observa-se que eventual reversão da inativação dos códigos de ASE correspondentes à ausência às urnas em 2020 colidiria com os objetivos da Res.-TSE nº 23.667/2021, ainda que não haja, na citada norma, expressa referência à prorrogação dessa medida após a revogação da Res.-TSE nº 23.615.

Por outro lado, é fortemente recomendável que se considere a inclusão da previsão expressa que compatibilize o texto da Res.-TSE nº 23.637/2021 com a diretriz de priorização da segurança sanitária. Assim, sugere-se que seja proposta a edição de resolução alteradora, conferindo ao art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa."

Considera-se que essa proposta permitirá aguardar os desdobramentos, no Congresso Nacional, de eventual anistia, ou, se for o caso, elaborar futura norma de transição sobre a matéria, no contexto desejado de superação do cenário pandêmico, quando será possível avaliar as medidas a

serem adotadas para conciliar o cumprimento do art. 7º do Código Eleitoral com a preservação da segurança jurídica para eleitorais e eleitores no futuro contexto.

Diante do exposto, sugere-se a juntada desta informação e da minuta de resolução anexa aos autos da INST 0600020-98, que resultou na aprovação da Res.-TSE nº 23.637/2021, a fim que de que a proposta possa ser apreciada pelo Relator (ID nº 157371981, grifos no original).

A preocupação externada pela zelosa Corregedoria-Geral Eleitoral proporcionou o reexame da questão, nos termos acima expostos, preservando-se a segurança jurídica e as esferas de direitos já consolidadas para cada eleitor que se encontra nas situações já descritas, de maneira que entendo necessário o acolhimento da sugestão da ASESP de prorrogar a suspensão de inativação do Código ASE referente à ausência às urnas nas Eleições de 2020 e, também, a alteração do art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021, nos termos transcritos.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

#### EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600020-98.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução, para determinar a prorrogação da suspensão de ativação do Código ASE, referente à ausência às urnas nas eleições de 2020, e conferir nova redação ao art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.3.2022.

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

### COMUNICAÇÃO

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS(1199) Nº 0600176-86.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600176-86.2021.6.00.0000 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ABAETETUBA - PA)

**RELATOR : Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

Destinatário : Terceiros Interessados

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0600176-86.2021.6.00.0000 (PJe) - ABAETETUBA - PARÁ

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

INTERESSADA: SIGILOS

INTERESSADA: SIGILOS

INTERESSADO: SIGILOS

DESPACHO